

Processo nº: 035002.2020.2.000

Jurisdicionado: CAMARA MUNICIPAL DE IRITUIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados:

- MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA (Presidente - 01/01/2020 até 31/12/2020)

ACÓRDÃO Nº 40.038

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CAMARA MUNICIPAL DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2020. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 035002.2020.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45 , inciso II , da Lei Estadual nº 109/2016

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Manoel Lucilo Cordeiro Da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em favor de quem deverá ser expedito o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 2.178.798,74, correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reparcelamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Manoel Lucilo Cordeiro Da Fonseca, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 26.189,17, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal .
2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pelas falhas formais em processos licitatórios, descumprindo o estabelecido na Resolução nº 11.535/2014-TCM e Lei Federal nº 8.666/92 .

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ATO DE DECISÃO

Belém - PA, 23 de Fevereiro de 2022.

Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza
Leão
Relator

Conselheiro Antonio José Costa de Freitas
Guimarães
Presidente



Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LIAO, ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUMARAES
Acesse em: <https://spe.tem.pa.gov.br/etcm/validaDoc.seam> Código do documento: 779ba9a2-ec2a-4d4c-906a-d402423d0d2d

Presentes: Conselheira Substituta Adriana Cristina Dias Oliveira (Convocado ou em substituição ao Conselheiro(a) Mara Lúcia Barbalho da Cruz) , Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão , Conselheiro Lúcio Dutra Vale , Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares , Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães , Conselheiro José Carlos Araújo e Procurador(a) MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Acórdão nº.:40.038/2022.

PROCESSO Nº:	035002.2020.2.000
ORIGEM:	CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUÍIA
RESPONSÁVEL:	MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2020
INSTRUÇÃO:	1ª CONTROLADORIA
PROCURADORA:	MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATÓRIO

O processo em julgamento refere-se à Prestação de Contas **da Câmara Municipal de IRITUÍIA**, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Manoel Lucilo Cordeiro da Fonseca.

1 – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO:

A remessa da Prestação de Contas e do Relatório de Gestão Fiscal, ocorrem nos prazos regimentais.

2 – ORÇAMENTO:

A Lei nº 418/2019 aprovou o Orçamento Anual do Município, fixou despesa para a Câmara Municipal no montante de R\$ 1.772.280,00.

3 – RESULTADO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA:

3.1 – Interferência Financeira Ativa: R\$ 1.772.280,00.

3.2 – Despesa: R\$ 1.772.280,00, tendo sido pago integralmente, nada ficando registrado em restos as pagar.

4 – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

TÍTULOS	RECEITA	TÍTULOS	DESPESA
Receita Extra orçamentária	1.772.280,00	Despesa Orçamentária	1.772.280,00
Outras receitas Extras	406.518,74	Desp. Extra Orçamentária	406.518,74
Saldo do exercício anterior	0,00	Saldo em 31.12.2020	0,00
Total Geral	2.178.798,74	Total Geral	2.178.798,74

NOTAS EXPLICATIVAS:

1. O saldo anterior do exercício no valor de R\$ 0,00, foi obtido junto ao Relatório Técnico Inicial nº 283/2020/1ª Controladoria/TCM/PA, Processo nº 035002.2019.2.000, do exercício de 2019;

Acórdão nº.:40.038/2022.

2. O saldo disponível em Caixa/Bancos para o exercício de 2021 de R\$ 0,00 foi comprovado em sua totalidade por meio do Termo de Conferência de Caixa e Extratos Bancários, conforme verificação feita na prestação de contas do 3º Quadrimestre/2020, Processo nº 202.180.911. O saldo final de R\$ 0,00 confere com o saldo inicial demonstrado na Prestação de Contas mensal de Janeiro/2021.

5 – CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Limite 5% da Receita	764.916,50	1,18 %	5,00 %	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VII
Subsídio do Prefeito	4.998,00		R\$ 14.280,00	<i>cumpriu</i>	CF, art. 37, XI
Subsídio Estadual Dep.	4.998,00		R\$ 7.596,68	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VI
Limite desp. Poder Leg.	1.772.280,00	6,94 %	7,00%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29-A, caput
Gasto Pagamento Filh ^a	1.048.301,89	59,15 %	70,00%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29-A, §1º
Gastos com Pessoal	1.242.256,12	1,93 %	6,00% RCL	<i>cumpriu</i>	LRF, Art. 20, III, "a"

6 – INSTRUÇÃO:

A análise inicial consta no Relatório Técnico Inicial nº 154/2021/2020/1ª Controladoria/TCM, em razão da qual o Ordenador foi regularmente citado mediante Citação nº 481614/2020/SPE, e apresentou sua defesa através do SPE-TCM-PA. Após sua análise, a área técnica informa em sua conclusão que remanesceram do Relatório Técnico Inicial as seguintes impropriedades/irregularidades:

1. Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 26.189,17, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

2. Impropriedades constatadas em processo licitatório encaminhado no Mural de Licitação (PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020), descumprindo a Resolução nº 11.535/2014TCMPA c/c Lei Federal nº 8.666/93, sendo elas:

Acórdão nº.:40.038/2022.

- ✓ Ausência de justificativa para não ser adotada a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, descumprindo do art. 4º do Decreto Federal nº 5.450/05 (antes 28/10/2019) e/ou art. 1º, §3º, do Decreto nº 10.024/19 (após 28/10/2019) (TCU. ACÓRDÃO nº 2.471/2008-PLENÁRIO e nº 2.034/2017-PLENÁRIO);
- ✓ Ausência de pesquisa de preços, descumprindo o art. 15, §1º, art. 43, IV, da Lei nº 8.666 c/c art. 3º, III da Lei nº 10.520/02 e art. 8º, §2º, II, do Decreto Federal nº 3.555/00, Resolução nº 11.535/14-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 43/2017-TCM/PA;
- ✓ Ausência pesquisa de preços, contendo, principalmente, as fontes e metodologias utilizadas, descumprindo o art. 3º, III, parte final, da Lei 10.520/02 c/c art. 15, §1º, da Lei 8.666/93. (Resolução de Consulta nº 20/2016-TCE/MT e Acórdão TCU 299/2011-Plenário);
- ✓ A licitação não se destina exclusivamente a micro e/ou empresas de pequeno porte, descumprindo o art. 48, I, da LC nº 123/2006;
- ✓ Remessa intempestiva no mural de licitação das informações e arquivos referentes ao Contrato (30 dias de atraso), descumprindo o art. 6, II, da Resolução nº 11.535/14-TCM/PA.

O **Ministério Público**, através da Dra. Maria Regina Franco Cunha, manifesta-se pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de IRITUÍIA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Manoel Lucilo Cordeiro da Fonseca, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais e encaminhamento ao MPE para as devidas providências.

Belém, 23 de Fevereiro de 2022.

É o Relatório.

Assinado de forma digital por
FRANCISCO SERGIO BELICH DE
SOUZA LEAO:02901072291
Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator

Acórdão nº.:40.038/2022.

VOTO

Encerrada a Instrução do processo, restaram do Relatório Técnico Inicial, as seguintes pendências:

1. A questão previdenciária junto ao INSS e;
2. Falhas formais em procedimentos licitatórios.

Quanto a questão previdenciária junto ao INSS, constatamos no sítio do Banco do Brasil que os valores correspondentes à contribuição patronal (parcelamento), estão sendo deduzidas diretamente do FPM, referente ao Parcelamento/60, indicando a existência de Acordo de parcelamento da dívida previdenciária do Município, junto ao INSS. A referida falha tem sido mitigada pelo Plenário desta Corte, ao teor do **Acórdão nº 39.275 aprovado na Sessão Plenária de 15 de setembro de 2021**, entretanto, a mesma é passível de multa, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCM-PA.

As falhas apresentadas no Pregão Presencial nº 02/2020 como: Ausência de justificativa para não ser adotada a licitação na modalidade Pregão Eletrônico e a Ausência de pesquisa de preços, considero falhas formais e antecipo a não aplicação de penalidade pecuniária regimental pela intempestividade na remessa do processo via Mural de Licitação do TCM, por ter sido de 30 dias, não prejudicando a análise técnica.

Ante ao exposto, **VOTO**, nos termos do Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas da **Câmara Municipal de Irituia**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Manoel Lucilo Cordeiro da Fonseca**, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 2.178.798,74, correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos seguintes valores, a título de multas¹:

1. **300 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 26.189,17, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50,
-

Acórdão nº.:40.038/2022.

II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. **300 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pelas falhas formais em processos licitatórios, descumprindo o estabelecido na Resolução nº 11.535/2014-TCM e Lei Federal nº 8.666/92.

Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

Belém, 23 de Fevereiro de 2022.

É o Voto.

Assinado de forma digital por
FRANCISCO SERGIO BELICH DE
SOUZA LEAO:02901072291

Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator

¹UPF-PA nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016, fixada para o exercício de 2022, no valor de R\$ 4,1297, conforme Portaria SEFA nº 847/2021.